

9) despacho de instrução e indicição do servidor por violação do dever funcional previsto nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, por estar incurso nos termos do art. 58, XIII e XXXII, da mesma Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 bem como no inciso VI, do art.138, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 75/77);

10) citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final(fls. 78/79);

11) Termo de revelia (fls. 81);

12) Designação de defensor dativo, nos termos do §2º do art. 185, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94(fl. 82);

13) juntada da Defesa Final (fls. 83/93).

A comissão Processante, em seu fundamentado relatório (fls. 94/98), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o imputado infringiu o disposto nos incisos XIII e XXXII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o inciso VI da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e pondera que deve ser observado o perfil funcional do servidor, conforme disposto no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-422/05, de 27.09.05 e do Despacho PGE Nº 451/05, de 24.10.05, concordou com a conclusão do Relatório da Comissão Processante, aprovando-o sem reparos.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que restou provado que o imputado infringiu o art. 58, incisos XIII e XXXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o inciso VI, do art. 138, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 94/98), bem como o Parecer PGE/CJ-422/05, de 27.09.05 e do Despacho PGE Nº 451/05, de 24.10.05, os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

DECIDO

com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, vez que o servidor policial entregou a viatura a um adolescente, fato não admissível e que configura crime, considerando ainda os antecedentes funcionais do servidor imputado, conforme se vê de sua ficha funcional(fls.09), **IMPOR** a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA)** dias ao imputado **MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA BARROSO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº108.423-2, por ter ele infringido o art. 58, XIII e XXXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art. 138, VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Teresina, 18 de novembro de 2005.

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 507/GS/05

Teresina, 18 de novembro de 2005

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 18/11/2005 no Processo Administrativo Disciplinar nº10/DPAD/04, instaurado pela Portaria nº 121/CGPC/2004, de 28.10.04;

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151 e 162, II e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº37, de 10.03.04, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13/94, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **SUSPENSÃO POR 60(SESSENTA) DIAS** ao processado **MARCOS**

ANTÔNIO DE SOUSA BARROSO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.423-2, por ter ele infringido o art. 58, XIII e XXXII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, bem como o art. 138, VI, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.CUMPRE-SE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 08/GPAD/2005
PORTARIA Nº 102/GAB/2005, DE 03.08.05.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: GLAYDSON DE ARAÚJO MELO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 08/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 102/GAB/2005, de 03.08.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil GLAYDSON DE ARAÚJO MELO, Agente de Polícia Civil, o qual teria se apresentado como policial a um frentista de posto de combustível, e engatilhado uma arma de fogo na direção dele frentista em função deste ter se recusado a receber um cheque do imputado como forma de pagamento, fato ocorrido por volta de 01:30h, do dia 08/01/2005, no Posto São Joaquim localizado na Rua Rui Barbosa, nº4875, bairro São Joaquim, nesta capital.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) notificação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.24);
- 2) Juntada da Defesa Prévia (fls. 27/29);
- 3) oitiva de Esteley Deiby da Costa e Salustiano Ferreira de Oliveira(fls. 39/44); Antônio Valterlr de Souza Melo(fls.50/52); Regina Maria Gomes Nunes Maria Leudimar de Sousa (fls.58/61);
- 4) interrogatório do sindicado(fls. 62/64);
- 5) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, III e por estar incurso no art. 58, V e XIII, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04 (fls.65/67);
- 6) citação do sindicado e de sua procuradora para apresentar defesa final(fls. 68/69);
- 7) Juntada da Defesa Final(fls. 71/83).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 84/93), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu os arts. 57, III e 58, V e XIII, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, e recomendou a apreciação da certidão da ficha funcional do referido servidor(fls. 10/13), conforme disposição do art. 149, III e IV da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, comprovou que o sindicado violou o dever funcional previsto no art. 57, III, e praticou as condutas descritas no art. 58, V e XIII, todos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 84/93), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando a gravidade em que a infração foi cometida, bem como os maus antecedentes funcionais do servidor imputado e cometimento de infrações que ensejaram a aplicação de penalidades administrativas de suspensão, conforme se vê de sua certidão funcional(fls.10/13), **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30(TRINTA)** dias ao servidor **GLAYDSON DE ARAÚJO MELO**, Agente de Polícia Civil, matrícula funcional nº 09701-2, por ter ele violado o dever funcional previsto no inciso III, do art. 57 e ter praticado as condutas descritas nos incisos V e XIII, do art. 58, todos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 18 de novembro de 2005.

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA